



PREFEITURA DE GUARULHOS

LEI Nº 8.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Projeto de Lei nº 569/2025 de autoria do Poder Executivo.

Decreto

Institui o Programa Desenvolve Guarulhos e estabelece diretrizes estratégicas para a atração de investimentos e geração de empregos por meio de incentivos fiscais, para o desenvolvimento econômico do Município de Guarulhos e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Desenvolve Guarulhos, por meio do qual o Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder benefícios fiscais e tributários para empresas que estejam se instalando no Município ou para as já instaladas em processo de expansão, nas formas e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O programa tem por objetivo:

- I - promoção do desenvolvimento econômico sustentável do Município;
- II - geração de empregos e renda para a população local;
- III - diversificação da matriz econômica municipal;
- IV - atração de investimentos em tecnologia e inovação;
- V - fomentação das práticas de economia circular e sustentabilidade ambiental.

§ 2º A concessão do Incentivo não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

Art. 2º Os incentivos fiscais aplicam-se às empresas em instalação ou expansão no Município de Guarulhos, dos seguintes segmentos:

- I - indústria de transformação;
- II - centros de distribuição;
- III - unidade de logística de serviços e produtos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - indústria de transformação: indústria com atividade econômica principal conforme definido no Código Nacional de Atividades Econômicas;

II - centro de distribuição: empresa com atividade econômica principal, comercial ou industrial, conforme definido no Código Nacional de Atividades Econômicas, que gere valor adicionado fiscal no município de Guarulhos e que faça a concentração de mercadorias destinadas:

a) aos pontos de venda e que não venda diretamente ou presencialmente ao consumidor final; ou

b) ao consumidor final, com vendas efetuadas exclusivamente por meio de internet ou de telemarketing;

III - unidade logística de serviços e produtos: empresa com atividade econômica principal de prestação de serviços que tenha como objeto a concentração, o planejamento e a distribuição de serviços, produtos ou mercadorias, conforme definido no Código Nacional de Atividades Econômicas;

IV - atividade econômica principal: aquela que represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual da empresa ou do grupo econômico;

V - grupo econômico: duas ou mais empresas que estejam sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo um grupo industrial, comercial ou de prestação de serviços;

VI - empresa de Base Tecnológica - EBT: pessoa jurídica que desenvolve produtos, processos ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, com alto valor agregado e diferencial competitivo;

VII - Economia Circular - EC: sistema regenerativo que minimiza entrada de recursos, desperdício, emissões e vazamento de energia da desaceleração, fechamento e estreitamento de ciclos de materiais e energia;

VIII - empresas de Cadeia Produtiva de Energias Renováveis - GER: empresas que atuam na produção, desenvolvimento, instalação ou manutenção de sistemas de energia solar, eólica, biomassa, hídrica, maremotriz e geotérmica;

IX - mão de obra local: pessoas físicas residentes e domiciliadas no Município de Guarulhos;

X - empresas em instalação: aquela cuja atividade se estender até sessenta meses, a contar do início das atividades constante do Cadastro Fiscal Mobiliário;

XI - empresas já instaladas: aquela cuja atividade ultrapassar os sessenta meses.

§ 2º Os incentivos poderão ser concedidos a um grupo econômico desde que todas as empresas do grupo se enquadrem individualmente em um dos segmentos previstos no *caput* deste artigo e sejam instaladas fisicamente em um mesmo imóvel ou em imóveis contíguos, sendo enquadrado no segmento preponderante.

Art. 3º São requisitos para as indústrias de transformação a apresentação e manutenção durante o período do benefício fiscal:

I - receita bruta anual do exercício anterior, igual ou superior a 10.600.000 UFGs (dez milhões e seiscentas mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - investimento igual ou superior a 1.100.000 UFGs (um milhão e cem mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - geração mínima de cento e vinte empregos formais diretos ou indiretos por projeto;

IV - apresentar valor adicionado de no mínimo 1.500.000 UFGs (um milhão e quinhentas mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

Parágrafo único. As empresas de Base Tecnológica - EBT, de Energias Renováveis - GER e de Economia Circular - EC terão redução de 15% (quinze por cento) nos valores dos incisos I e II.

Art. 4º São requisitos para as unidades de logística de serviços e produtos a apresentação e manutenção durante o período do benefício fiscal:

I - receita bruta anual do exercício anterior, igual ou superior a 2.550.000 UFGs (dois milhões e quinhentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - investimento igual ou superior a 850.000 UFGs (oitocentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - geração mínima de oitenta empregos formais diretos ou indiretos por projeto;

IV - apresentar valor adicionado de no mínimo 250.000 UFGs (duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 5º São requisitos para os centros de distribuição a apresentação e manutenção durante o período do benefício fiscal:

I - receita bruta anual do exercício anterior, igual ou superior a 2.550.000 UFGs (dois milhões e quinhentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - investimento igual ou superior a 850.000 UFGs (oitocentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - geração mínima de quarenta empregos formais diretos ou indiretos por projeto;

IV - apresentar valor adicionado de no mínimo 250.000 UFGs (duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 6º A concessão ou manutenção do benefício terá como condição o atendimento aos critérios de interesse público previstos nesta Lei, bem como as demais condições de regularidade da empresa beneficiada.

§ 1º Consideram-se critérios de interesse público:

I - geração de empregos diretos e indiretos;

II - arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais;

III - implementação de práticas sustentáveis.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios de restrição territorial baseados no Plano Diretor Municipal e na Lei de Zoneamento, sendo vedado incentivos em:

I - áreas de preservação ambiental;

II - zonas exclusivamente residenciais;

III - áreas de risco geológico ou ambiental.

Seção Única Dos Incentivos

Art. 7º Serão concedidos os seguintes incentivos para as empresas que preencham as condições previstas nesta Lei:

I - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo ao imóvel onde ocorrerá a instalação ou expansão;

II - isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a transmissão do imóvel onde deverá ocorrer a instalação ou ampliação;

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços tomados de construção civil relativos aos itens 07.02 e 07.05 da lista de serviços da [Lei nº 5.986, de 29/12/2003](#), com suas alterações posteriores, relativamente às obras de instalação ou expansão.

§ 1º A isenção prevista no inciso I do *caput* deste artigo é condicionada à comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado ou expandido, e, nos casos em que essa posse se der em decorrência de contrato, deverá ser estabelecida no instrumento a responsabilidade da empresa interessada pelo recolhimento do imposto.

§ 2º No caso de expansão, o incentivo previsto no inciso I do *caput* deste artigo será proporcional à área acrescida para a ampliação do imóvel.

§ 3º Perderá o benefício fiscal previsto no inciso I do *caput* deste artigo a empresa que locar, ceder ou sublocar o imóvel objeto da concessão, ensejando a cobrança dos tributos com os devidos acréscimos legais.

§ 4º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade econômica principal da empresa incentivada no município, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 5º A isenção fiscal de IPTU recairá sobre a inscrição cadastral do imóvel onde a empresa beneficiada pelo incentivo fiscal estiver instalada.

§ 6º A isenção prevista no inciso II do *caput* deste artigo será concedida para uma única transmissão.

§ 7º A isenção prevista no inciso III do *caput* deste artigo só será aplicada após a aprovação, pelo órgão municipal competente, do projeto da obra de construção, reforma ou demolição.

§ 8º O valor máximo total dos benefícios por empresa ou grupo econômico não poderá exceder a:

I - 2.120.000 UFGs (dois milhões e cento e vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos) por projeto para as indústrias de transformação;

II - 1.490.000 UFGs (um milhão e quatrocentas e noventa mil Unidades Fiscais de Guarulhos) por projeto para as unidades de logística de serviços e produtos.

§ 9º Caso os benefícios escolhidos pela beneficiada excedam ao máximo permitido, a unidade administrativa responsável deverá notificá-la para manifestação e escolha, no prazo máximo de trinta dias, e havendo inércia da interessada, o Fisco poderá atribuir o mais benéfico.

CAPÍTULO II DA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Seção I Dos Documentos

Art. 8º Os interessados na obtenção dos benefícios constantes desta Lei deverão preencher requerimento próprio, o qual deverá ser protocolizado nas Unidades da Rede Fácil, acompanhado de toda a documentação especificada em decreto regulamentador, até o dia 31 de julho do exercício anterior ao período para o qual o benefício será pleiteado ou renovado.

§ 1º A ausência de quaisquer dos documentos exigidos para obtenção ou manutenção do benefício conforme estabelecer o decreto regulamentador, ocasionará o indeferimento do pedido pelo Presidente do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF.

§ 2º O requerente dos incentivos fiscais fica obrigado a prestar esclarecimentos e a apresentar informações e documentos complementares necessários à análise do pedido de incentivos fiscais e ao seu acompanhamento e controle sempre que solicitados.

§ 3º O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá os documentos e procedimentos relativos aos benefícios constantes desta Lei.

Seção II Dos Prazos e Formas para Manutenção do Benefício

Art. 9º O prazo de concessão dos incentivos fiscais será definido por segmento em função dos seguintes critérios, de forma isolada ou cumulativa:

- I - investimentos;
- II - geração de empregos diretos;
- III - valor adicionado fiscal.

§ 1º Em função dos segmentos previstos no artigo 2º desta Lei, para cada um dos critérios será atribuída uma pontuação, conforme enquadramento na tabela do Anexo Único desta Lei, de acordo com as informações do projeto de investimento.

§ 2º O prazo do incentivo será definido em função da somatória da pontuação obtida, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O prazo de concessão dos incentivos fiscais é improrrogável e de no máximo sete anos.

§ 4º No caso de grupo econômico, será considerada a somatória dos valores dos critérios, previstos no *caput* deste artigo, de cada uma das empresas.

§ 5º Para fins de enquadramento na tabela prevista no Anexo Único desta Lei, o valor adicionado considerará a média do exercício anterior.

Art. 10. A manutenção dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei para os exercícios seguintes ao primeiro ano de concessão, dependerá de requerimento da empresa interessada, acompanhado de toda a documentação necessária à instrução do pedido que será estabelecida em norma regulamentadora.

Art. 11. O incentivo fiscal será cancelado quando:

I - encerrar suas atividades/empreendimento neste município, independentemente do encerramento cadastral perante a Administração Pública;

II - ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do incentivo;

III - deixar de requerer a manutenção do benefício por dois exercícios consecutivos;

IV - a empresa deixar de apresentar a prestação de contas nos termos e prazos definidos na legislação ou em intimação fiscal; ou

V - a implantação do empreendimento e o início da operação não ocorrerem no prazo máximo definido nesta Lei.

§ 1º Provado o disposto no inciso II deste artigo será imposta sanção aos infratores equivalente à devolução do valor do incentivo recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

§ 2º O cancelamento previsto no *caput* deste artigo acarretará o cancelamento dos benefícios previstos no artigo 7º desta Lei:

I - verificadas as hipóteses previstas nos incisos II e V do *caput* deste artigo: a partir da data da sua concessão;

II - verificada a hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício objeto da prestação de contas;

III - verificadas as hipóteses previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício da verificação da hipótese.

Art. 12. No decorrer do período do benefício concedido, a empresa que deixar de cumprir os requisitos previstos nesta Lei, para sua manutenção anual, ficará sujeita ao pagamento regular dos tributos até o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

Art. 13. As prestações de contas deverão comprovar o cumprimento do projeto de investimento, a manutenção dos valores e quantitativos utilizados para o enquadramento do incentivo e o atendimento dos compromissos assumidos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser apresentadas:

I - anualmente, até o dia 31 de julho dos anos subsequentes ao ano do pedido do incentivo, relativamente ao exercício anterior, conjuntamente ao pedido de renovação;

II - até sessenta dias após o início da operação do projeto de instalação ou expansão, nos termos do disposto no artigo 16 desta Lei.

Seção III

Do Projeto de Investimento

Art. 14. O projeto de investimento deverá apresentar as informações relativas à instalação ou expansão e projeções anuais dos valores relativos aos critérios apontados no artigo 9º desta Lei.

§ 1º O projeto de investimento deverá ter seus valores e projeções anuais expressos em reais e trazidos a valor presente.

§ 2º No processo de prestação de contas, na comparação dos valores projetados com os efetivamente realizados, os valores previstos no § 1º do *caput* deste artigo serão atualizados pela Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG.

Art. 15. Poderá ser considerado como investimento o somatório dos gastos com a implantação do empreendimento, incluindo a aquisição do terreno, as aquisições de máquinas, equipamentos e demais imobilizados, as obras civis e todos os demais investimentos necessários à implementação das atividades produtivas e/ou produção de serviços.

Parágrafo único. Não serão considerados como investimento:

I - a aquisição de matérias-primas e insumos necessários para a produção, a aquisição de participação em outras sociedades e os desembolsos que não estejam relacionados diretamente com o empreendimento e com as atividades objeto dos incentivos fiscais;

II - os investimentos já realizados até a data do pedido;

III - os investimentos e demais critérios já utilizados em processo que concedeu incentivos fiscais com base na [Lei nº 7.306, de 04/09/2014](#).

Art. 16. Somente serão admitidos projetos com prazo de implantação do empreendimento de até:

I - dois anos, no caso de empresas em instalação;

II - um ano, no caso de empresas em expansão.

§ 1º O prazo de implantação será contado a partir da expedição do Alvará de Execução e Implantação de Obras e Edificações pelo setor competente da Municipalidade.

§ 2º Quando se tratar de investimentos de valor relevante, sujeitos a regras específicas previstas em norma complementar, o prazo deste artigo poderá ser estendido por até doze meses.

§ 3º Haverá prestação de contas específica para avaliação do efetivo cumprimento dos prazos previstos neste artigo.

Art. 17. Para efeitos desta Lei e elaboração do projeto de investimento, considera-se expansão a ampliação da área física associada ao aumento dos valores dos critérios previstos no artigo 14 desta Lei decorrente de:

I - ampliação da capacidade produtiva ou da prestação de serviços no mercado/segmento já explorado, com ampliação do parque de máquinas e equipamentos, no caso do segmento industrial;

II - incorporação de nova linha de produção ou de novos serviços.

Seção IV

Das Demais Condições

Art. 18. A concessão e a manutenção dos incentivos terão como condição o atendimento do projeto de investimento e dos critérios previstos nesta Lei, bem como:

I - a regularidade fiscal municipal, estadual e federal;

II - a regularidade cadastral.

Parágrafo único. Entende-se como regularidade fiscal a ausência de débitos tributários e não tributários exigíveis.

Art. 19. A concessão do incentivo não dispensa a empresa incentivada do cumprimento das obrigações tributárias ou não tributárias, acessórias e principais, aplicáveis.

Parágrafo único. As leis específicas dos tributos municipais serão aplicadas no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 20. Não será permitida a cumulação de incentivos de mais de uma lei de incentivo fiscal ou mesmo a migração de outras leis.

CAPÍTULO III

DA INSTITUIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO DE INCENTIVOS FISCAIS - GEIF

Art. 21. Fica instituído o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF com a finalidade de proceder a análise e elaboração de relatório sobre os pedidos dos benefícios fiscais de que tratam esta Lei.

§ 1º Competem ao GEIF às decisões relativas aos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* deste artigo são definitivas na esfera administrativa.

Art. 22. Salvo indicação de data diversa na decisão, cada incentivo será aplicado pelo prazo previsto no artigo 9º desta Lei, nos seguintes termos:

I - IPTU: a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido;

II - ISSQN de serviços tomados de construção civil e ITBI: a partir da data do pedido.

Parágrafo único. Não haverá devolução de importância automaticamente relativa a eventuais pagamentos a maior, cabendo ao contribuinte realizar o requerimento nos termos da legislação municipal aplicável, sendo necessária a apresentação da anuência prevista no artigo 166 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966.

Art. 23. O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF será composto por representantes do Poder Executivo Municipal, e contará com a seguinte estrutura:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - secretário administrativo; e

IV - membros.

§ 1º O Presidente do GEIF será o Secretário da Receita e o Vice-Presidente será o Diretor do Departamento de Dívida Ativa e Incentivos Fiscais da mesma Pasta.

§ 2º Os membros do GEIF serão indicados da seguinte forma:

I - dois representantes da Secretaria da Receita, sendo um titular e um suplente;

II - dois representantes da Secretaria de Justiça e Cidadania, sendo um titular e um suplente;

III - dois representantes da Secretaria de Finanças, sendo um titular e um suplente.

§ 3º O secretário administrativo será um servidor efetivo da Secretaria da Receita.

§ 4º Os representantes do GEIF serão indicados pelos Secretários de cada Pasta.

§ 5º Os integrantes serão nomeados por decreto do Poder Executivo a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º A duração do mandato dos membros será de dois anos, sendo vedada a recondução.

§ 7º As atividades desenvolvidas pelos integrantes do GEIF serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

Art. 24. As atribuições dos membros do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF serão definidas através de decreto regulamentador.

Art. 25. No impedimento do Presidente, o Vice-Presidente será chamado para presidir as reuniões do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF.

Art. 26. Perderá o mandato o membro que:

- I - praticar atos que venham a retardar o exame dos processos; ou
- II - reter processos ou quaisquer expedientes em seu poder por mais de trinta dias sem motivo justificado, com exceção dos prazos previstos para examinar e elaborar relatórios.

Parágrafo único. A perda de mandato impedirá o retorno ao GEIF.

Art. 27. Compete ao Presidente do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF:

- I - presidir as reuniões do GEIF;
- II - coordenar os trabalhos da equipe de apoio;
- III - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - publicar portarias;
- V - representar o GEIF em reuniões, eventos perante as autoridades, órgãos e instituições civis ou públicas; e
- VI - outras atribuições pertinentes ao exercício da função.

CAPÍTULO IV **DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO**

Art. 28. O processo administrativo obedecerá ao seguinte trâmite, nesta ordem:

- I - à Secretaria da Receita para análise preliminar e instrução;
- II - ao GEIF para análise, emissão de relatório e julgamento.

Art. 29. Após decisão final do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF o processo administrativo do benefício fiscal deverá ser encaminhado aos Departamentos da Secretaria da Receita para:

- I - no caso de deferimento do pedido, exclusão do crédito tributário e consequente cancelamento do ato administrativo de lançamento; ou
- II - no caso de indeferimento do pedido, efetuar a cobrança do tributo.

Art. 30. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, nos casos de:

- I - indeferimento do pedido;
- II - indeferimento de manutenção do pedido; ou
- III - suspensão ou supressão do benefício.

§ 1º A ciência dos atos referidos nos incisos deste artigo será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso será dirigido ao Presidente do GEIF que o submeterá à apreciação do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF na próxima reunião do colegiado para eventual reconsideração da decisão recorrida.

§ 3º Mantida a decisão recorrida, o Presidente do GEIF encaminhará à Junta de Recursos Fiscais do Município para julgamento definitivo do recurso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os incentivos fiscais já concedidos ou com análise em curso com fundamento na [Lei nº 7.306, de 2014](#), continuarão a ser regidos de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 32. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 33. Normas complementares serão publicadas para o que couber.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 7.306, de 04/09/2014](#), permanecendo em vigor os incentivos fiscais correspondentes até o término do prazo de concessão deferida, respeitado o disposto no artigo 31 desta Lei e resguardados os direitos dos pedidos efetuados até a data de publicação desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 23 de dezembro de 2025.

LUCAS SANCHES

Prefeito

Registrada no Departamento de Gestão Legislativa, da Secretaria da Casa Civil, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

CARLOS SANTIAGO

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada no Diário Oficial do Município nº 123 de 29 de dezembro de 2025 - Páginas 6 a 8.

Processo SEI nº 1132.2025/0000488-9.

Texto atualizado em 07/01/2026.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Anexo Único
Critérios para concessão dos benefícios
Metodologia de Pontuação

I - Investimentos

Pontos	Indústria de transformação (UFG)	Unidades de Logística (UFG)	Centro de Distribuição (UFG)
05	De 1.100.000 a 3.000.000	De 850.000 a 1.190.000	De 850.000 a 1.190.000
10	De 3.000.001 a 4.900.000	De 1.190.001 a 1.530.000	De 1.190.001 a 1.530.000
15	De 4.900.001 a 6.800.000	De 1.530.001 a 1.870.000	De 1.530.001 a 1.870.000
20	De 6.800.001 a 8.700.000	De 1.870.001 a 2.210.000	De 1.870.001 a 2.210.000
25	De 8.700.001 a 10.600.000	De 2.210.001 a 2.550.000	De 2.210.001 a 2.550.000
30	Acima de 10.600.000	Acima de 2.550.000	Acima de 2.550.000

II - Geração de Empregos

Pontos	Indústria de transformação	Unidades de Logística	Centro de Distribuição
10	De 120 a 145	De 80 a 100	De 40 a 60
15	De 146 a 170	De 101 a 120	De 61 a 80
20	De 171 a 195	De 121 a 130	De 81 a 100
25	De 196 a 220	De 131 a 150	De 101 a 120
30	De 221 a 235	De 151 a 165	De 121 a 135
35	De 236 a 250	De 166 a 180	De 136 a 150
40	Acima de 250	Acima de 180	Acima de 150

III - Valor Adicionado Fiscal

Pontos	Indústria de transformação (UFG)	Unidades de Logística (UFG)	Centro de Distribuição (UFG)
05	De 1.500.000 a 1.600.000	De 250.000 a 300.000	De 250.000 a 300.000
10	De 1.600.001 a 1.700.000	De 300.001 a 350.000	De 300.001 a 350.000
15	De 1.700.001 a 1.800.000	De 350.001 a 400.000	De 350.001 a 400.000
20	De 1.800.001 a 1.900.000	De 400.001 a 450.000	De 400.001 a 450.000
25	De 1.900.001 a 2.000.000	De 450.001 a 500.000	De 450.001 a 500.000
30	Acima de 2.000.000	Acima de 500.000	Acima de 500.000

IV - Prazo de Concessão

Total de Pontos	Prazo
De 20 a 30	4 anos
De 31 a 60	5 anos
De 61 a 80	6 anos
De 81 a 100	7 anos